

DECRETO Nº 04/2025

“REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E REGIONALIZADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO que é dever do Município dispensar tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade na entrega de determinados bens ou serviços ofertados ao Município de Desterro do Melo,

O Prefeito Municipal de Desterro do Melo/MG, no exercício de suas atribuições legais, **DECRETA**:

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o tratamento diferenciado, favorecido e regionalizado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º O tratamento favorecido, diferenciado regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos deste Decreto, tem por objetivo:

I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II – ampliar a eficiência das políticas públicas;

III – incentivar a inovação tecnológica;

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º Equiparam as micro empresas e empresas de pequeno porte, para fins do disposto neste Decreto, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de

que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e as cooperativas.

§3º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

II - regional: o âmbito dos municípios constituintes da mesorregião geográfica Campo das Vertentes e/ou Zona da Mata .

§1º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo motivar na fase preparatória dos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§2º O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do menor preço válido, conforme artigo 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§3º A preferência de contratação a que se referere o §2º será adotado quando cabível sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração do Município de Desterro do Melo, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§1º Para os efeitos deste artigo, preferencialmente, deverá ser utilizado o critério de julgamento por item.

§2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

§3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, serão preferencialmente adequadas à oferta de fornecedores locais e regionais.

Art. 6º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 7º. Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Desterro do Melo, 10 de janeiro de 2025.

EDIMAR COELHO DA SILVA
Prefeito Municipal